

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2023 – FUNCEL-CPL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do aditamento do Contrato nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 –FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022 – CPL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa, especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITAMENTO DOS CONTRATOS Nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do aditivo aos contratos sob o nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 – FUNCEL, na modalidade Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SRP, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo nos termos do art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **1.224 (mil duzentos e vinte e quatro)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando – Solic. de aditivo de prorrogação contratual (fls.1.194);
- b) Notificações de Prorrogação Contratual (fls.1.195-1.198);
- b) Termos de Aceite (fls.1.199-1.202);
- c) Solicitações de Prorrogação Contratual (fls.1.203-1210);
- d) Pesquisa e Prévia manifestação Sobre Existência de Recurso Orçamentário (fls.1.211);
- e) Notas de Pré-Empenho 198292, 198290, 198287, 198288, 198284, 198268;
- f) Termo de Autorização (fls.1.1219);
- g) Portarias Competentes (fls.1.220-1.224);
- h) Minuta - Primeiro Termo Aditivo (fls.1.224);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.1.225.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do primeiro aditamento aos contratos nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir. Veja-se:

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação dos contratos de nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824 por igual período, conforme previsto nas Solicitações de Prorrogações Contratuais as fls.1.203-1.210, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na Cláusula Sexta que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, e Cláusula Décima que estabelece sobre a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física**

- contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
 - Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
 - Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
 - Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua (art. 57 inciso II) da 8.666/93, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Posto isto, verifica-se que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.1.219, com previsão da necessidade de aditamento justificada as fls.1.203-1.210, presente a manifestação de interesse pelas empresas **R N DE ALMEIDA ME, D A & BOTELHO LTDA, LEAL SILVEIRA EIRELI e ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA**, através dos Termos de Aceite acostados aos autos as fls.1.199-1.202, Justificando a necessidade e interesse de prorrogação dos contratos de nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824 por igual período.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II §2, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na legislação supramencionada.

Com o pulsar dos autos, verificam-se, consoantes notas de Pré – empenho de Nº 198292, 198290, 198287, 198288, 198284, 198268 (fls.1.212-1.217) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.218) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2023, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Ademais, verifica-se acostado aos autos o Termo de Autorização as fls.1.219 e portarias competentes conforme atesta as fls.1.220-1.223.

Assim, infere-se que pelas razões apresentadas que é a viabilidade à nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO** aos contratos de nº 20238818, 20238829, 20238813, 20238824 por igual período que tem como contratada as Empresas **R N DE ALMEIDA ME, D A & BOTELHO LTDA, LEAL SILVEIRA EIRELI e ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de junho 2023.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728